



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000420507**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113721-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GAFISA S/A, são agravados IAMARA ALTINA DO CARMO BARBOSA e EDMILSON PAULINO BARBOSA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MILTON CARVALHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 44028.**

**Agravo de instrumento nº 2113721-22.2025.8.26.0000.**

**Comarca: São Paulo.**

**Agravante: Gafisa S/A.**

**Agravado: Edmilson Paulino Barbosa e outra.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu a penhora de faturamento da agravante em “percentual viável” a ser identificado pelo administrador judicial nomeado. Inconformismo da executada. Infrutíferas tentativas de penhora e localização de bens por meio do Sisbajud, Renajud e Infojud. Alegação de que a decisão viola o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor. Descabimento. Agravante que não indicou outros meios pelos quais a execução poderia prosseguir de forma igualmente eficaz para a agravada, mas menos onerosa para ela, a teor do disposto no art. 805, parágrafo único, do CPC. Penhora de faturamento que é prevista no art. 866 do CPC. Medida que prescinde do prévio esgotamento das diligências para busca de outros bens, conforme tese firmada em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (tema repetitivo 769 do STJ). Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 2040 dos autos do processo de origem que, em cumprimento de sentença, deferiu a penhora do faturamento líquido da executada em percentual viável, a ser verificado pelo administrador judicial durante as diligências, e nomeou administrador para tanto.

Sustenta a agravante, em síntese, que foi prematuro o deferimento de penhora de seu faturamento, pois só foram realizadas pesquisas via Sisbajud, Renajud e Infojud e não lhe foi oportunizado oferecer bens à penhora; que devem ser observados os princípios da função social da empresa e da menor onerosidade da execução; que não poderia

ser deferida a penhora de faturamento antes que o agravado promovesse todas as diligências possíveis para obter a satisfação de seu crédito; que não foram realizadas pesquisas de imóveis via Arisp ou ORN; que a penhora de faturamento só pode ser autorizada em último caso, pois se trata de medida capaz de interferir no fluxo de receitas e atingir o funcionamento da empresa; e, que penhora não pode constituir medida desproporcional em relação à possibilidade de pagamento.

A liminar foi indeferida (fls. 61/62).

**É o essencial a ser relatado.**

Desnecessária a intimação da parte agravada para responder o recurso ante a ausência de prejuízo.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, e em observância aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, foi o recurso julgado virtualmente.

***O agravo não é de ser provido.***

Os agravados moveram em face da agravante ação indenizatória que foi julgada parcialmente procedente (processo nº 1019943-74.2023.8.26.0100).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, os agravantes pediram a satisfação de crédito que, em julho de 2023, correspondia a R\$71.449,33 (incidente nº 0037839-50.2023.8.26.0100)

No curso do processo, após a realização de tentativas infrutíferas penhora de ativos financeiros e localização de bens via Sibajud,

Renajud e Infojud (fls. 108/242, 243 e 244/2018), os agravados pediram a penhora de percentual do faturamento da agravante (fls. 2024/2026 e 2039), o que foi deferido pela decisão de fls. 2040.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável decisão recorrida não comporta reparos.

A de penhora de faturamento da empresa é prevista no artigo 866 do Código de Processo Civil, segundo o qual *Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.*

A agravante sustenta que a decisão proferida viola a norma do artigo 805 do Código de Processo Civil, uma vez que a constrição deferida é medida excessivamente onerosa e que a execução deve ser processada de forma menos gravosa ao devedor.

Todavia, a agravante não indicou – nem mesmo nesta fase recursal – outros bens à penhora ou de que outra maneira a execução poderia prosseguir, de forma igualmente eficaz para os agravados, mas menos onerosa para ela, conforme previsão do parágrafo único de mesmo artigo 805 (*Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados*), o que impede o reconhecimento de que a constrição deferida pelo Juízo seja de extrema onerosidade.

Acerca de referido dispositivo legal, **ANDRE VASCONCELOS ROQUE** esclarece que: *o parágrafo único estabelece que incumbe ao executado, sempre que invocar o princípio do menor sacrifício, que indique outros meios mais eficazes e menos onerosos,*

***sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.*** Trata-se de inovação do CPC/2015 e manifestação específica do princípio da cooperação (art. 6º), a qual tem evidentemente por escopo evitar alegações protelatórias do executado, despidas de seriedade. Contudo, o texto legal expressa menos do que deveria. Para que seja acolhida a alegação de menor onerosidade, não há necessidade de que a alternativa indicada pelo executado seja mais efetiva, bastando que seja igualmente efetiva ao meio executivo antes determinado (*in* Gajardoni, Fernando da Fonseca [et. al]. **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC 2015**, vol. 2, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2018, e-book).

Com efeito, a execução se realiza no interesse do credor e o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, pelo cumprimento de suas obrigações (artigos 797 e 789 do Código de Processo Civil), de modo que, na falta de indicação de outros meios de execução menos onerosos para agravante, mas igualmente eficazes para que os agravados obtenham a satisfação de seu crédito, não é possível o cancelamento da penhora deferida pelo Juízo *a quo*.

Ademais, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo rito dos recursos repetitivos (Recursos especiais 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, **tema repetitivo 769**), consolidou o entendimento no sentido de reconhecer a validade da penhora sobre o faturamento de empresa mesmo que não haja o prévio esgotamento das diligências em busca de outros bens.

Confira-se a íntegra da tese firmada:

***I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006;***

***II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em***

*décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, **poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação**; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada;*

*III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro;*

*IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado (realces não originais).*

No caso em exame, o Magistrado *a quo* deferiu a penhora do faturamento líquido mensal da agravante **em percentual viável**, a ser verificado pelo administrador judicial durante as diligências (realces não originais), o que significa que o percentual que vier a ser fixado não inviabilizará o desenvolvimento das atividades empresariais da agravante e que, portanto, serão observados tanto o princípio da menor onerosidade – na forma determinada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema repetitivo 769 – quanto os da função social e preservação da empresa.

Nesse sentido:

*Agravo de instrumento. Direito Processual Civil. Ação de execução de título extrajudicial. **Penhora sobre o faturamento de sociedade empresária. Possibilidade. Inteligência do art. 835, X, do CPC. Tanto o C. STJ quanto este Sodalício têm sufragado o entendimento de ser viável a penhora incidir sobre o faturamento obtido por sociedade empresária sem afronta ao princípio da menor onerosidade da execução**, não sendo admissível, todavia, que a penhora se faça sem a delimitação do quantum a ser penhorado. **Nomeação de um administrador que se mostra cabível, ao qual incumbirá sugerir o percentual ou fração a ser penhorado**. Ato a ser praticado pelo MM. Juízo "a quo". Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2252057-40.2024.8.26.0000; Rel. Eduardo Gesse; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 27/09/2024) (realces não originais)*

Reitera-se que, apesar da irresignação da agravante quanto ao não esgotamento das diligências realizadas, ela não indicou quais bens poderiam ser encontrados no caso de insistência das buscas antes que fosse autorizada a penhora de faturamento, sendo certo que, nos termos do artigo 829, §2º, do Código de Processo Civil, *A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente*).

Competia, portanto, à devedora indicar outros bens, demonstrando que a constrição proposta lhe seria menos onerosa e não traria prejuízo aos agravados, ônus que, por força dos dispositivos legais já referidos, lhe incumbia.

Nesse sentido:

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **Penhora de faturamento de empresa. Medida viável no caso concreto.** Inteligência do artigo 866 do CPC. **Excessiva onerosidade não identificada, ausente indicação de outros meios mais eficazes e menos onerosos, na forma do artigo 805, parágrafo único, do mesmo diploma.** Percentual, todavia, reduzido. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2122508-74.2024.8.26.0000; Rel. Gilson Delgado Miranda; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 02/07/2024)*

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão recorrida.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

**MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO**  
relator